



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

ANTÔNIO ANDRÉ DE SOUZA CRUZ

**O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE ACERCA DO RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**GUARABIRA
2017**

ANTÔNIO ANDRÉ DE SOUZA CRUZ

**O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE ACERCA DO RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo, apresentado ao Programa de Graduação do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (Centro de Humanidades), como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique

**GUARABIRA
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C955d Cruz, Antônio André de Souza
O Direito de greve dos servidores públicos no Brasil:
[manuscrito] : uma análise acerca do recente posicionamento do
Supremo Tribunal Federal / Antonio Andre de Souza Cruz. - 2017.
25 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação: Marcela Oliveira de Alexandria Rique,
Departamento de Direito".

1. Greve. 2. Norma Constitucional. 3. Servidor Público. I.
Título.

21. ed. CDD 342

ANTÔNIO ANDRÉ DE SOUZA CRUZ

**O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE ACERCA DO RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

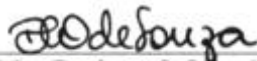
Artigo, apresentado ao Programa de Graduação do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (Centro de Humanidades), como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação 10/04/2017

Banca Examinadora



Profa. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Darlene S Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jossano Mendes de Amorim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

GUARABIRA
2017

Primeiramente a Deus, por tudo.
a minha mãe e ao meu pai e a minha
eterna namorada.

Dedico

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por tudo, mas principalmente por me conceder esta oportunidade de realizar o sonho dos meus pais por ver todos seus filhos formados.

À minha mãe, dona Francisca e meu pai seu Antônio por confiarem em mim.

À minha eterna namorada Kaliny, pelo amor e pela paciência.

Às minhas irmãs Telma, Elma e Kaline.

À minha, amiga e orientadora Profa. Esp. Marcela, por toda paciência que teve comigo.

À Graça e a Luiz por todo carinho.

Aos amigos(as) e colegas de classe.

“A greve, no fundo, é a linguagem
dos que não são ouvidos”

Martin Luther King Jr.

SUMÁRIO

1	Introdução	08
2	Breve Histórico da Greve na Constituição Brasileira.....	10
3	Conceituando a Greve.....	14
3.1	A Eficácia Normativa do Direito de Greve.....	16
4	O Servidor Público.....	17
5	O atual posicionamento do STF referente à greve dos servidores públicos	18
6	Considerações Finais	21
	Referências	22

O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DO RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio André de Souza Cruz*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito de greve dos servidores públicos no Brasil. Salienta-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, onde foi decidido que o poder público deve promover os descontos salariais dos servidores grevistas. Através de uma pesquisa bibliográfica foi observado que no Brasil, a greve foi conquistada com muita luta. Sendo inicialmente considerada um delito, mas apenas com a Constituição Federal de 1988 é que ela passou a ser considerada um direito, propriamente dito. Entretanto, devido à complexidade do tema, o poder constituinte deixou inicialmente a greve para ser tratada em uma norma complementar e posteriormente passou a ser tratada por uma norma específica que até hoje não foi implementada. Hoje, a greve dos servidores públicos está limitada por uma decisão do STF. Conclui-se que a decisão do STF foi contrária ao que o constituinte, originário, inicialmente previa, sendo desta forma uma afronta ao texto da Carta Magna.

Palavras-Chave: Greve. Eficácia da Norma Constitucional. Servidor Público

1 INTRODUÇÃO

O termo trabalho vem do latim *tripalium* e segundo o dicionário etimológico a palavra é formada pela junção dos elementos *tri*, que significa “três”, e *palum*, que quer dizer “madeira”, era o nome de um instrumento de tortura constituído de três estacas de madeira bastante afiadas e que era comum em tempos remotos na região européia. Desse modo, originalmente, "trabalhar" significava “ser torturado”. Segundo Sérgio Pinto (2012, p.4) no sentido original, os escravos e os pobres que não podiam pagar os impostos eram os que sofriam as torturas no *tripalium*. Assim, quem "trabalhava", naquele tempo, eram as pessoas destituídas de posses. Para Sérgio Pinto (2012, p.4) o trabalho tinha um sentido pejorativo e que a dignidade do homem, grego, estava voltada em participar dos negócios da cidade por meio do uso da palavra.

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: andreacruz@gmail.com

Com o surgimento das máquinas, no início da Revolução Industrial, acabou transformando o trabalho em emprego, começaram a surgir novas condições de trabalho, isso acabou causando, em consequência, um aumento no número de desempregados, surgindo conflitos trabalhistas, os quais passaram a se reunir para reivindicar por melhorias salariais, paralisando seus trabalhos como um mecanismo de auto defesa, ocasionando desta forma a greve (MASCARO, 2001).

Segundo o dicionário etimológico o termo greve, em francês grève, significa terreno de areia e cascalho à beira-mar ou à beira-rio. O vocábulo é originário do pré-latim grave – areia, cascalho. Até 1806, designava a área da praça defronte do Palácio da Municipalidade de Paris (Place de Grève) Alexandre de Moraes (2012, p.215). Neste local, onde o rio Sena acumulava areia e cascalho, era o ponto de reunião de trabalhadores e operários sem emprego à procura de ocupação e descontentes com as suas condições de trabalho à espera de novas propostas e possibilidades. Daí surgiu a expressão fazer greve no sentido de abstenção deliberada do trabalho e do derivado grevista indicando o sujeito que faz a greve, porém a greve, nesta época, não tinha um embasamento legal.

A Constituição de 1937, expressão desse período, considerou a greve recurso antissocial, nociva ao trabalho e ao capital, e incompatível com os superiores interesses da produção nacional, sendo então oportuno frisar que ela só deixou de ser um delito punido com severas penas, multa, prisão e até enforcamento no correr do Século XIX, quando alcançou a condição de um direito, pois os conflitos surgidos só passaram a serem solucionados com a intervenção do Estado, uma vez que, a paralisação do trabalho arrecadava menos impostos, gerava conturbações sociais, prejudicando desta forma a ordem interna.

Inicialmente o artigo trata do instituto da greve e avalia o histórico em que se deu a formação e evolução, chegando a sua consolidação na Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, porque é a que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O presente artigo tem por finalidade tratar de um tema de grande relevância no mundo jurídico, buscando desde o surgimento do instituto da Greve até o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor público.

A Constituição Federal, em seu artigo 9º e a Lei nº 7.783/89 asseguram o direito de greve a todo trabalhador, competindo-lhe a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender. No inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal, ficou assegurado o direito de greve do servidor civil, nos limites definidos em lei, que até hoje não

existe. Embora saibamos que a greve é uma ferramenta importantíssima na luta trabalhista, sua complexidade é tamanha que nem a Assembléia Constituinte de 1988 chegou a um consenso sobre a problemática e inicialmente ela seria normatizada através de lei complementar, passando posteriormente a lei específica, conforme redação dada pela Emenda Constitucional de nº 19, de 1998.

O objetivo geral do artigo trata a perspectiva jurídica, a historicidade do direito de greve, bem como o atual posicionamento do STF em relação ao corte do ponto dos servidores grevistas e o objetivo específico consistente em analisar o texto constitucional que estabelece o direito de greve e apreender os possíveis fundamentos legais; analisar o texto que estabelece o posicionamento do STF e apreender os aspectos divergentes em relação ao texto constitucional. Por fim, buscou-se estabelecer uma análise crítica sobre o posicionamento do STF que apresenta um complexo de pontos de vista adversos ao texto constitucional.

Este estudo bibliográfico trata dos efeitos que podem ser gerados ao trabalhador, depois da decisão, onde o tribunal estabeleceu que os órgãos públicos devem fazer os cortes dos dias parados antes de uma decisão da Justiça que considere a greve ilegal, tendo como base a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, a Lei 7783/89 e o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456.

2. BREVE HISTÓRICO DA GREVE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Ao nos debruçarmos nas leituras sobre a greve se faz oportuno tratá-la perante a sua eficácia no mundo jurídico em relação à constituição pátria, os contextos sociais e econômicos foram fatores que contribuíram diretamente na confecção de nossas cartas magnas. Elas foram e são nosso perfil histórico-social na luta de uma sociedade mais justa e digna em busca de uma verdadeira cidadania. Desta forma é oportuno descrever, historicamente, o surgimento das constituições até a carta magna vigente.

Segundo Pedro Lenza (2015, p71) em seu livro de Direito Constitucional Esquemático descreve que os hebreus tinham, timidamente, iniciado uma ideia de constitucionalismo, pois nesta época foi observado que eram estabelecidas ao Estado teocrático limitações ao poder político, ao assegurar aos profetas a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que extrapolassem os limites bíblicos. Em continuidade, durante a Idade Média, a Magna Carta de 1215, representa um grande marco do constitucionalismo medieval como descreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho *apud* Pedro Lenza (2015).

A Magna Carta de 1215 como a Petition of Rights de 1628 são exemplos dos denominados pactos firmados durante a história constitucional inglesa, ou seja, "... convenções entre o monarca e os súditos concernentes ao modo de governo e às garantias dos direitos individuais. Seu fundamento é o acordo de vontades (ainda que os reis disfarcem sua transigência com a roupagem da outorga de direitos)..." (LENZA, 2015, p,71)

Com o passar do tempo, durante a Idade Moderna, surge o Habeas Corpus, etc, de 1679, os pactos e forais, ou cartas de franquia, documentos marcantes durante este período, tais documentos buscavam resguardar direitos individuais, porém voltados a direitos direcionados a determinados homens, não sob aspectos da universalidade. Em continuidade chegamos ao constitucionalismo moderno, no qual predomina as constituições escritas. Dentre estas podemos destacar a Constituição norte-americana de 1787 e a constituição francesa de 1791, com ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, os quais vão sintetizar a natureza do novo cidadão. São as palavras de ordem dos que se amotinaram contra as opressões das quais há séculos padeciam. Neste contexto, sobre forte influência, e com posicionamento da época surgem as Constituições brasileiras de 1824 e 1891.

Conforme relata Vicente Paulo (2013, p. 26) em seu livro de Direito Constitucional, a constituição de 1824, também conhecida como constituição do Império, teve sua influência fortemente marcada pelo Liberalismo e deu ao Brasil a forma de Estado unitário, dividido em províncias, onde as eleições eram indiretas e censitárias, excluindo desta maneira a maioria da população brasileira de escolher seu representante, conforme descrito abaixo;

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fórma dos Arts. 92 e 94.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda líquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1824).)

Foi o texto constitucional que mais longevidade teve em nossa história e neste período também foi observado que até a igreja era subordinada ao Estado, porém, em relação à greve, essa constituição nada tratou (ALEXANDRINO, 2013). Pode-se observar que também o Código Penal, na época vigente, de certa forma, inibiu a greve, tendo em vista que nele foi estabelecido punições aos aliciadores, mesmo que para movimentos pacíficos. Em 15 de novembro de 1899, com a edição do Decreto 1, de 15.11.1889, foi declarada a República e em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que não muito diferente, foi marcada por predomínio de interesses ligados à oligarquia latifundiária, os quais se destacaram os cafeicultores e mais uma vez não foi observado, em nada, o direito de greve, todavia foi observado um ganho nos direitos sociais, pois ela definiu que todos eram iguais perante a lei, ninguém poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2º Todos são iguaes perante a lei.

Nesta época, também houve a consolidação de direitos: a liberdade de culto religioso, liberdade de associação e de reunião, liberdade de exercício de qualquer profissão industrial, moral ou intelectual, liberdade para entrar e sair do país com seus bens, eleições diretas e mandatos por prazo certo nos Poderes Executivos e Legislativo

A Constituição de 1934, democrática, pôs fim à era dos coronéis (ALEXANDRINO, 2015, p. 28) e apesar dos avanços sociais também em nada tratou do direito de greve, apresentou mais que o dobro de artigos que a constituição de 1891 e teve uma sobrevida muito curta, não surtiu muito efeito na sociedade, pois não houve tempo para suas normas influenciar a realidade social.

Na Constituição Federal de 1937, Getúlio Vargas, no poder, a greve foi considerada medida prejudicial ao capital e ao trabalho e incompatível com os interesses da produção nacional. Possibilitava a pena de morte para crimes políticos e previa a censura prévia da imprensa e demais formas de comunicação e mesmo na vigência desta constituição, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 9.070 regulamentando cessação coletiva do trabalho, porém o mesmo foi proibido pela constituição de 37.

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1937).

A Constituição de 1946, com o término da Segunda Guerra Mundial, e o fim do Estado Novo, surgiu devido ao processo de redemocratização posterior à queda de Vargas, a mesma foi elaborada uma vez que fazia-se necessária uma nova ordem constitucional. Daí o Congresso Nacional, recém eleito, passou a assumir tarefas constituintes. Em setembro de 1946 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (CF-46). No plano social, a Constituinte optou por uma postura conservadora. No tocante ao direito de greve, aprovou um texto genérico que reconhecia o direito, mas deixava para o Congresso uma futura regulamentação, que terminou por não vir (ALEXANDRINO, 2013, p.30). Desta forma a Constituição de 46, assegurou o direito de greve no seu artigo de nº 158, estabelecendo que o seu exercício deveria ser regulado por lei, o problema, porém foi que havia amplas restrições aos chamados serviços essenciais e industriais básicos.

Conforme descreve Vicente Paulo (2013, p.30), depois da vitória do golpe militar de 1964, em 24 de janeiro de 1967, nasce a Constituição de 1967, uma constituição antidemocrática e com grandes inspirações na constituição de 1937, reproduzindo restrições, especificadas na legislação ordinária, mais uma vez não se pode notar direitos voltados a greve.

Com momentos de grandes conturbações e com o fim dos governos militares, surge em 1988 a Constituição Cidadã. Nela foi objetivada a garantia de direitos fundamentais, bem como os direitos sociais e direitos de terceira geração. Referente à Greve em seu artigo 9º, a greve foi admitida de forma ampla, como direito dos trabalhadores em geral, a qual é proibida

apenas em relação aos militares, conforme redação do Art. 142, IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. Passou-se a admiti-la também no serviço público, mediante lei, e nos serviços e atividades essenciais, com restrições consistentes no atendimento das necessidades inadiáveis da população.

Com efeito, estabelece o artigo 9º da Constituição Federal que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

A Constituição de 1988 é uma grande revolução no que tange ao direito da manifestação da classe operária, em relação a greve como direito fundamental dos trabalhadores, sua legalidade ou não legalidade, ser um fato social, uma liberdade ou direito, pois hoje não há o que se discutir, porque a greve é um direito incluído na categoria dos direitos fundamentais. Segundo José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, a greve não é meramente um direito fundamental dos trabalhadores, mas sim um direito fundamental de modo se inserir no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.

3. CONCEITUANDO A GREVE

O termo GREVE pode ser definido como uma interrupção voluntária da atividade trabalhista, tanto da esfera pública quanto na privada. O Art. 1º da Lei 7.783/89 descreve que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Segundo Amauri Mascaro (2007) a greve é um fenômeno social ligado a própria evolução da história recente da humanidade, ela é uma ferramenta que possibilita meios por onde a coletividade trabalhista objetiva exercer pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos. A greve pode ser ainda considerada também, segundo Alexandre de Moraes (2012), como meio de “autotutela” autorizado pelo Estado, em que serve como instrumento de pressão coletiva, assemelhando-se do exercício das próprias razões efetivado por um grupo social.

Vale salientar que o termo greve, segundo a doutrina majoritária, não pode ser empregado a antiguidade, pois nessa época não existia a liberdade de trabalho. Desta forma Vianna (2003):

(...) só impropriamente se poderia dar o nome de “greve” a atitudes que, na verdade, eram sedições, rebeliões ou motins de escravos contra a opressão e a violência dos seus senhores, porque, não tendo direitos pessoais, eles não passavam de instrumentos, de ferramenta humana de trabalho.

(...) Nos últimos séculos da Idade Média verificaram-se violentas rebeliões de trabalhadores rurais, especialmente na Rússia, na Romênia e na Hungria, mas também não podiam ser entendidas como greves, porque faltavam a elas o estatuto pessoal, a liberdade de ação e manifestação. Eram, na verdade, mais conflitos entre “grandes” e “pequenos”, por causa de abusos da administração oligárquica (VIANNA, 2003, p.1230).

A Constituição Federal de 1988 considera a greve como um direito de caráter fundamental, estando a mesma prevista para os trabalhadores de uma forma geral, como descreve o art. 9º;

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Em contrapartida o artigo 142 descreve que,

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Desta forma pode-se observar que a greve é legal apenas para parcelas dos servidores públicos, sendo os militares proibidos, constitucionalmente, de exercerem o instituto da greve.

3.1 – A Eficácia Normativa do Direito de Greve

Segundo Alexandre de Moraes (2012) em seu livro de Direito Constitucional as normas constitucionais podem ser classificadas em normas de eficácia plena, contida e limitada, para ele as normas de eficácia plena são aquelas que desde sua entrada em vigor já passam a produzir ou tem possibilidade de produzir os efeitos essenciais ali previstos. Já as de eficácia contida são aquelas há uma margem de atuação restrita ao poder público, nos termos em que a lei estabelecer, como exemplo temos o artigo 5º da Constituição que em seu inciso XIII descreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, ou seja, há uma relativa restringibilidade a aplicação da norma, mas estas normas são dotadas de aplicabilidade direta, imediata, porém não integral. Concluindo temos a norma de eficácia limitada, as quais são caracterizadas por apresentarem sua aplicabilidade dependente de outra norma, normalmente uma norma que posteriormente complemente a norma constitucional.

Segundo Alexandre de Moraes (2012) o direito de greve se enquadra dentro desta eficácia, pois conforme o artigo 37 da constituição federal de 1988, VII: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Desta forma esse direito fica condicionado à regulamentação de outra norma que a complemente, sendo assim não há o que se discutir, pois o direito de greve é uma norma de eficácia limitada. Todavia não há o que se falar em restringir o direito de greve, o que se deve observar é que a constituição dar suporte futuro a um direito de greve dos servidores públicos, com uma norma condicionada ao implemento de uma condição, qual seja a edição de uma lei específica.

Neste mesmo sentido o STF ao apreciar o Mandado de Injunção: Mi 20 Df;

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO.

DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga

constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção. A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição. Precedentes e doutrina. (Mandado de Injunção nº20/DF (Rel. Min. Celso de Mello, jul. em 15/05/1994).

4 O SERVIDOR PÚBLICO

Segundo Vicente Paulo (2012) em seu livro de direito administrativo descomplicado, o servidor público é uma espécie do agente público, para ele o agente público é toda pessoa física que exerça, mesmo que de forma transitória e sem remuneração, qualquer forma de investidura ou vínculo a função pública. O agente público é uma pessoa natural em que o Estado se faz presente, manifestando sua vontade nas três esferas de Governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Nesta expressão podemos descrever o Servidor Público e o Empregado Público, sendo, porém, aquele objeto deste trabalho. O servidor público é caracterizado por manter uma relação funcional com o Estado em regime estatutário. São titulares de cargos públicos, efetivos ou sem comissão, sempre sujeitos a regime de direito público. Portanto, entendemos que o conceito de servidores públicos restringe-se à parcela de servidores, estatais, integrantes de cargo ou emprego público, nas pessoas jurídicas de direito público. Desta forma não há possibilidades de confundir o servidor público com o empregado público, este estão relacionados ao regime celetista, mantêm vínculo funcional permanente com a administração pública, são ocupantes de empregos públicos e regidos pelo direito privado.

A Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Em seu artigo segundo há a descrição de que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público que se dará depois da posse. Entretanto é oportuno ratificar que servidores públicos e empregados públicos são semelhantes em suas funções, pois tanto estes quanto aqueles trocam sua força de trabalho em retribuição pecuniária. Com exceção das funções de direção e de confiança das pessoas jurídicas da Administração Indireta, os empregados públicos são admitidos mediante concurso público ou processo seletivo. Temporários, exercem função sem vinculação a cargo ou emprego público e são submetidos a regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. Atualmente, esse tipo de contratação só poderá ocorrer com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

5 O ATUAL POSICIONAMENTO DO STF REFERENTE À GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIROS

Para Alexandre de Moraes (2012) a constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Apesar de alguns especialistas afirmarem que a atual Constituição é impraticável pelo excesso de direitos sociais, outros afirmam que a Carta foi um avanço na legislação brasileira e realmente garantiu alguns direitos fundamentais.

A constituição Federal de 1988, assegurou pela primeira vez em nosso país, o direito de greve dos servidores públicos civis, estabelecendo, em seu artigo 37, inc. VII.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”

O artigo acima transcrito se encontra inserido no capítulo da Constituição Brasileira de 1988 que se encarrega de versar acerca da Administração Pública (Capítulo VII, do Título III). Nele a constituição de 1988 reconheceu a greve como um direito e garantia fundamental,

como um direito social, e garantiu em seu artigo 9º que aos trabalhadores cabe a decisão sobre a oportunidade e interesses relativos a esse direito. O problema do exercício desse direito encontra obstáculo à edição da lei regulamentadora que jamais foi editada e é na falta desta norma que se acirra os debates na doutrina e na jurisprudência quanto à eficácia deste dispositivo constitucional. Ademais, como já foi descrito o exercício ao direito de greve outorgado pela Constituição Federal aos trabalhadores são colocados pela mesma a categoria de Direitos e Garantias Fundamentais. Portanto, não é admissível a privação dos servidores públicos ao exercício do direito de greve. O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República.

No dia 27 de outubro do ano de 2016 o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), em uma sessão que julgou do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, o qual discutiu, se era ou não constitucional do desconto dos dias paradas em razão de greve de servidor. Neste julgado, por 6 votos a 4, o Plenário decidiu que a administração pública deve fazer o corte do ponto dos grevistas, todavia, o mesmo, admitiu a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo, em continuidade foi decidido que o desconto não poderá ser feito, se o movimento grevista tenha se iniciado por motivo ou conduta ilícita do próprio Poder Público. Ao final do julgamento foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral:

"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". (STF, RE693456).

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456), o ministro Barroso anotou que o administrador público não só pode, mas tem o dever de cortar o ponto, para ele "O corte de ponto é necessário para a adequada distribuição dos ônus inerentes à instauração da greve e para que a paralisação, que gera sacrifício à população, não seja adotada pelos servidores sem maiores consequências". No seu voto o ministro citou jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), descrevendo que nela quando a greve for muito longa, é possível admitir uma decisão que minimize o desconto incidente sobre os salários de forma a não prejudicar excessivamente o trabalhador pela paralisação e o desconto não venha prejudicar a sua

subsistência, pois sem ela o trabalhador não consegue sobreviver, tendo em vista que é do trabalho que o homem tira seus sustentos. Da mesma forma que Barroso votou, os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e a ministra Cármen Lúcia acompanharam o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pela possibilidade do desconto dos dias parados.

Como se relatou acima, houve um posicionamento contrário ao direito de greve, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito de greve no serviço público, fixou um posicionamento perigoso, que pode levar ao fim do direito de greve, pois a greve é uma “arma” de luta por direitos. Como é possível fazer greve se o servidor executa sua tarefa em prol do empregador, seja público ou privado, para receber, ao final do mês, sua remuneração, pois sem ela não é possível fazer greve. Neste mesmo sentido o Ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber, o ministro Ricardo Lewandowski e o ministro Marco Aurélio se posicionam. Para eles a greve é o principal instrumento de reivindicação frente ao Estado. A greve é essencial na relação de luta entre empregadores e empregados, não se pode admitir que os salários dos servidores públicos sejam suspensos de forma unilateral, não se pode admitir que um direito conquistado por anos de lutas seja suprimido por uma decisão jurídica, não se pode impor condições ao exercício de greve, uma norma constitucionalmente protegida, por um entendimento dividido do STF, só porque não há uma norma regulamentando um direito constitucional, que até hoje o Congresso Nacional não legislou sobre o tema, se por um lado não há um comando que obrigue ao pagamento por dias de paralisação, também não há um comando que obrigue a descontar o pagamento dos servidores.

Infelizmente, esse posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acabou acarretando em um verdadeiro cerceamento de direito ao exercício da greve, retirou um direito constitucionalmente protegido, o que não se harmoniza com o espírito da nossa Constituição Vigente, o que foi de reconhecer o direito a greve e não de dificultá-lo, como previsto em ser artigo 9º, é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que o termo greve surgiu na França e ele está associado aos movimentos de trabalhadores que na época se reuniam para lutar por melhorias salariais e melhorias trabalhistas, isso devido também a revolução industrial.

No Brasil, a greve só foi incorporada ao sistema normativo, apenas em 1988, com a Constituição Cidadã, antes desta previsão legal, a greve foi até classificada como atentado à economia, desta forma ela era ilegal e seu exercício era punido severamente. Todavia em 1988, com o surgimento da Constituição vigente, o trabalhador teve o direito de greve legalizado, conforme descreve o art. 9º da CF/88, que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Problemas passam a surgir desde o momento em que o STF classifica o direito de greve em uma norma de eficácia limitada e desprovida de autoaplicabilidade, motivo que passa o direito de greve a depender de uma edição da lei exigida pelo referido dispositivo. Em continuidade, constatou-se, também, que até a presente data o Poder Legislativo continua inerte, não editando um dispositivo que complemente o referido artigo da Constituição.

Assim, como ainda não foi editado um dispositivo que regule o direito de greve do servidor público, o Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2016, julgou o Recurso Extraordinário (RE) de número 693456, onde por 6 (seis) votos a 4 (quatro), decidiu que o empregador público deve descontar os dias parados em razão da greve, impondo assim uma severa penalidade ao servidor público, com os cortes dos dias parados. Desta maneira, pode-se inferir que o instituto da greve foi praticamente aniquilado, pois como haverá greve se os vencimentos não estarão nas contas dos servidores, pois é por uma remuneração mais digna que o servidor público luta e ainda mais, luta também por melhores condições de trabalho.

Pode-se também concluir que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal vai em contramão ao previsto no artigo 9º da Constituição Federal de 1988, pois o texto descrito pelo constituinte originário deixa claro sua intenção em proteger o direito de greve. Não houve uma análise interpretativa do artigo 9º que depende de uma averiguação de seu conteúdo significativo, sociológico, ideológico, que possibilita-se uma maior aplicabilidade política, normativa e social do texto constitucional. Deve-se buscar uma interpretação voltada ao espírito da constituição que foi classificada, carinhosamente de constituição cidadã. Não resta dúvida que a Constituição Federal de 1988 buscou, por todos os meios, proteger o direito de greve e não dificultá-lo, como assim o fez o Supremo Tribunal Federal – STF.

THE STRIKE RIGHT OF THE PUBLIC SERVANTS IN BRAZIL: AN ANALYSIS ABOUT THE RECENT POSITIONING OF THE SUPREME FEDERAL COURT

SUMMARY

This article aims to analyze the strike right of the public servants in Brazil. We highlight the recent position of the Federal Supreme Court (STF), where it was decided that the public power should promote the salary discounts of the striking servers. Through bibliographical research it was observed that in Brazil, the strike was won with much struggle. Being initially considered a crime, but only with the Federal Constitution of 1988 is that it came to be considered a right, properly speaking. However, due to the complexity of the issue, the constituent power initially left the strike to be treated in a complementary norm and later came to be treated by a specific norm that until today has not been implemented. Today, the strike of public servants is limited by a decision of the STF. It is concluded that the decision of the STF was contrary to what the original constituent originally foresaw, and in this way an affront to the text of the Magna Letter.

Keywords: Strike. Effectiveness of the Constitutional Standard. Public server

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21^a Edição. São Paulo: Editora Método, 2013.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 10^a Edição. São Paulo: Editora Método, 2013.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. Editora: LTr, São Paulo, 2008.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm. Acessado em 01 de março de 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94, pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 83/2014 e pelo decreto legislativo nº 186/2008. – Brasília: Senado Federal, coordenação de edições técnicas, 2014.

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em: 20/03/2017,

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de Novembro de 1937)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acessado em: 20/03/2017.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acessado em: 20/03/2017.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1967)**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acessado em: 20/03/2017.

BRASIL, Lei 8112, de 11 de Dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Disponível em: <HTTP://www.planalto.gov.br>. Acessado em 03/03/2017.

BRASIL, **Desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve**. RE 693456. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/teses/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4255687&numeroProcesso=693456&classeProcesso=RE&numeroTema=531>. Acessado em 05/01/2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Editora LTr, São Paulo, 2010.

MANUS, PEDRO PAULO TEIXEIRA. Direito do trabalho. 9. ed. SÃO PAULO: ATLAS, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, 1999, Ed. Malheiros.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo : Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo : Saraiva, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª Ed. Ver. Atual. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 269. 5ª ed. São Paulo:RT, 1989.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRABALHO, Origem da Palavra. Disponível em: [HTTP://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/](http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/). Acessado em 02/03/2017.

VIANA, Márcio Túlio. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2009.

VIANNA, Segadas *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.